

**Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho, que densifica os deveres dos seguradores previstos no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio**

O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, diploma que estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade, prevê que compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) densificar, por norma regulamentar, os deveres dos seguradores previstos no decreto-lei.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma, reconhecem a ASF como responsável pela respetiva supervisão e fiscalização da aplicação, tornando-se necessário que a ASF disponha de informação específica que habilite a Autoridade ao exercício das competências que lhe foram cometidas.

Assim, é publicada a norma regulamentar que densifica os deveres dos seguradores previstos no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, e estabelece o conteúdo, formato, meio e prazos do reporte de informação à ASF para cabal exercício das competências de supervisão desse regime.

Tendo em consideração a importância destas medidas no atual contexto, e que a sua eficaz implementação está dependente da uma adequada divulgação pelos potenciais interessados e informação aos tomadores de seguros, entende a ASF dever especificar os deveres de divulgação genérica aos clientes das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, e de informação específica, quando devida.

Assim é dever dos seguradores:

1 — Divulgar aos seus clientes as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, pelo menos nos locais de atendimento ao público e na página de entrada dos seus sítios na Internet, bem como nas aplicações móveis, quando existam.

2 — Assegurar o esclarecimento das dúvidas colocadas pelos clientes mediante a disponibilização, em local fácil e permanentemente acessível, designadamente no respetivo sítio na Internet, de uma secção de perguntas frequentes e respetivas respostas sobre a

aplicação do diploma em apreço e dos contactos preferenciais a utilizar para esse esclarecimento.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de os seguradores recorrerem aos seus canais de distribuição caso entendam que, para determinados casos, estes canais possam proceder à divulgação das medidas previstas de forma mais adequada.

4 — O dever de divulgação previsto nos números anteriores aplica-se às medidas que são suscetíveis de aplicação pelo segurador em função da atividade que desenvolve.

Sempre que exista solicitação do tomador do seguro para acionar a aplicação de uma das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, o segurador deve responder no prazo máximo de dez dias úteis a partir dessa iniciativa.

Já a declaração de oposição do tomador do seguro à manutenção da cobertura na sequência da informação prestada pelo segurador pode ser efetuada por qualquer meio de que fique registo escrito ou gravado.

A Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho, encontra-se acessível [aqui](#).

O Relatório da Consulta Pública n.º 7/2020 encontra-se acessível [aqui](#).